

Ofício n° 142/2025

Araucária, 18 de agosto de 2025.

Ao

Sr. Vereador (a) _____
Câmara Municipal de Araucária/PR

O Sindicato dos Funcionários e/ou Servidores Públicos do Município de Araucária- SIFAR, entidade sindical de primeiro grau registrado sob o CNPJ n°81.711.772/0001-33, vem por meio deste, expor e requerer o seguinte, acerca do Projeto de lei n.º 2.764/2025, proposto pelo Sr. Prefeito Municipal em 11/08/2025, com a seguinte Ementa:

“Institui o Regime Diferenciado de Trabalho – RDT para os servidores que atuam em regime de escala de revezamento/plantão e estejam devidamente lotados nos serviços ininterruptos que funcionam nos 07 (sete) dias da semana sob a responsabilidade/coordenação do Departamento de Urgência e Emergência – DUE da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária, e cria a gratificação especial conforme específica.”

O sindicato junto com servidores municipais nos cargos atingidos pelo referido projeto de lei discutiram o teor da proposta e vêm por meio deste apresentar a Vossa Senhoria as propostas de alteração sugeridas visando o bom funcionamento do serviço público e a valorização profissional no entendimento de que esta condição é inerente a qualidade do serviço.

Neste sentido, solicitamos a análise das seguintes sugestões e a sua proposição conforme nossas sugestões, por Vossa Senhoria, ao processo legislativo através da apresentação de Emenda Modificativa ao PL 2764/2025, bem como a aprovação das mesmas pelos demais vereadores.

A seguir, passamos às sugestões:

Redação original:

“Art. 3º. (...)

§1º Os servidores que estejam atualmente lotados nos serviços que estejam sob a responsabilidade/coordenação do Departamento de Urgência e Emergência – DUE da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária – SMSA e, que pela natureza especial, peculiaridades e essencialidades de suas atividades desenvolvam-se nos sete dias da semana, serão consultados e devem declarar expressamente o seu interesse em manter-se sob este regime de trabalho.”

Sugestão de alteração:

“Art. 3º. (...)

§1º Os servidores que estejam atualmente lotados nos serviços que estejam sob a responsabilidade/coordenação do Departamento de Urgência e Emergência – DUE da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária – SMSA e, que pela natureza especial, peculiaridades e essencialidades de suas atividades desenvolvam-se nos sete dias da semana, serão consultados e devem declarar expressamente o seu interesse em manter-se **lotados no serviço** sob este regime de trabalho.”

Justificativa:

Atualmente os servidores nos cargos de enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares) e serventes, por força das leis 2359/2011 e 2361/2011, seguem o regime diferenciado. Os demais servidores lotados nos serviços de emergência, como farmacêuticos, dentistas, técnicos de raio x, ASB, TSB e motoristas, assistentes sociais etc., não se enquadram no referido regime, embora alguns realizem escalas de plantão.

A alteração proposta se destina a estabelecer que não apenas aqueles servidores que atualmente se enquadram no regime diferenciado das leis 2359/2011 e 2361/2011 serão consultados quanto ao interesse e permanência no novo regime diferenciado regulado pela presente proposição, quanto também aqueles servidores que embora lotados nos serviços de emergência atualmente não fazem parte do referido regime.

E neste sentido, apenas as vagas que resultem remanescentes após a referida consulta sejam ofertadas para o concurso de ingresso de novos integrantes no regime. Entendemos que este critério considera o tempo em que os servidores já lotados anteriormente no serviço dedicaram à urgência e emergência, sem receberem a contraprestação (gratificação) para tanto.

Redação original:

Art. 3º (...)

§2º Os servidores sujeitos ao Regime Diferencial de Trabalho – RDT, para fins de permanência no RDT serão avaliados semestralmente conforme normas objetivas definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Sugestão de alteração:

“Art. 3º. (...)

§2º Os servidores sujeitos ao Regime Diferencial de Trabalho – RDT, para fins de permanência no RDT serão avaliados semestralmente conforme normas objetivas definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, elaborada em conjunto com comissão de servidores eleita e por integrante do sindicato representante destes servidores.

Justificativa:

A proposta de alteração se destina a que os critérios de avaliação necessitam ser objetivas bem como garantir direitos funcionais, evitando com que a referida avaliação possa ser utilizada indevidamente para prática de assédio entre chefia e servidor. Além disso, a participação dos trabalhadores na elaboração do decreto atinente a seu regime de trabalho é medida de participação democrática dos trabalhadores.

Redação original:

Art. 4º Os servidores sujeitos ao Regime Diferenciado de Trabalho – RDT, cujas escalas/plantões recaiam em sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, não farão jus a jornada extraordinária, eis que estes dias são considerados dias normais de trabalho.

Sugestão de alteração:

Art. 4º Os servidores sujeitos ao Regime Diferenciado de Trabalho – RDT, cujas escalas/plantões recaiam em sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, não farão jus a jornada extraordinária, eis que estes dias são considerados dias normais de trabalho.

§ 1º O trabalho em escala que recaia em dia de feriado, se não compensado em outro dia de folga, serão remunerados com acréscimo de adicional de hora extraordinária de 100%.

Justificativa:

Esta proposição visa a tratar os servidores que laboram em regime de escala em isonomia com os servidores que laboram em regime de jornada diária. Quando há um feriado, os segundos gozam de descanso neste dia se o feriado ocorre em dia útil. Assim, o servidor em regime de escala faz jus ao mesmo descanso na semana do feriado e acaso não possa dele usufruir para cumprir a escala de seu plantão, faz jus a remuneração compensatória, que sugerimos seja nos termos do adicional de horas extras de 100%.

O descanso de feriado repõe o desgaste laboral dos trabalhadores, devendo ser aplicado a todos os trabalhadores, independente do regime (diário ou em escala) que ele labore.

Redação original:

Art. 6º É facultado aos servidores sujeitos ao RDT, até 03 (três) trocas de escala com outro profissional de mesmo cargo e da mesma unidade de referência/lotação, no respectivo mês da escala/plantão, mediante anotação em livro próprio e assinado por ambos e pelo chefe imediato.

Sugestão de acréscimo do seguinte parágrafo:

Art. 6º (...)

Parágrafo único. A troca é computada apenas ao servidor solicitante e não ao servidor aderente.

Justificativa:

A inclusão deste parágrafo no art. 6º se justifica pois o acordo de troca na maior parte das vezes se deve a necessidade de um dos servidores (solicitante) sendo que o outro servidor adere a troca em solidariedade para ajudar o colega que necessita da troca. Acaso a troca seja também computada ao servidor aderente este poderia ter o seu direito de troca cerceado em caso de necessidade.

As trocas não prejudicam o serviço visto que são realizadas por servidores de iguais atribuições, beneficiam os servidores que podem ter compromissos inalteráveis e evitam faltas ao serviço.

Redação original:

Art. 7º Os servidores sujeitos ao RDT poderão, no interesse público e de acordo com a demanda do local de trabalho, ser convocados para prestarem serviço/plantão extraordinário nos dias de folga, inclusive naqueles dias que recaiam em sábados, domingos, feriados e pontos facultativos

(...)

§3º Os servidores sujeitos ao RDT poderão ser convocados para horas extraordinárias até o limite máximo estabelecido no Estatuto dos Servidores de Araucária (Lei 1.703, de 11 de dezembro de 2006 ou outra que a substitua), sob pena do responsável pela convocação ser responsabilizado funcionalmente pelos seus atos.

Sugestão de alteração:

Art. 7º Os servidores sujeitos ao RDT poderão, no interesse público e de acordo com a demanda do local de trabalho, ser **convidados** para prestarem serviço/plantão extraordinário nos dias de folga, inclusive naqueles dias que recaiam em sábados, domingos, feriados e pontos facultativos

(...)

§3º Os servidores sujeitos ao RDT poderão ser **convidados** para horas extraordinárias até o limite máximo estabelecido no Estatuto dos Servidores de Araucária (Lei 1.703, de 11 de dezembro de 2006 ou outra que a substitua), sob pena do responsável pelo **convite** ser responsabilizado funcionalmente pelos seus atos.

Justificativa:

Propomos a substituição do termo “convocado” por “convidado”, a fim de evitar a obrigação de que determinado servidor seja obrigado a realizar plantão extra, especialmente quando já possui compromisso pessoal na data e horário. Acreditamos que esta alteração não prejudica a administração visto que por se

tratar de escala extra com remuneração de 50% ou 100%, facilmente se encontre outro servidor para suprir a demanda.

Redação original:

Art. 10. Fica vedado ao servidor faltoso, sua compensação trabalhando no período que seria de sua folga, salvo autorização expressa por parte do Coordenador, Diretor ou Secretário da pasta.

Sugestão de alteração:

Art. 10. Fica vedado ao servidor faltoso, sua compensação trabalhando no período que seria de sua folga, ~~salvo autorização expressa por parte de Coordenador, Diretor ou Secretário da pasta.~~

Justificativa:

Sugerimos a supressão da exceção, pois pode acarretar em tratamento diferenciado e privilegiado de um servidor face a outro, descaracterizando o princípio da isonomia na administração pública.

Redação original:

Art. 11. Os servidores com carga horária legal de 40 (quarenta) horas/semana e que estejam atuando sob o Regime Diferenciado de Trabalho – RDT, sujeitar-se-ão ao cumprimento de 12 (doze) escalas/plantões mensais de 12 (doze) horas de serviço nos meses com até 30 (trinta) dias e, a 13 (treze) escalas/plantões mensais de 12 (doze) horas de serviço nos meses com 31 (trinta e um) dias.

Art. 12. Os servidores com carga horária legal de 30 (trinta) horas/semana e que estejam atuando sob o regime diferenciado de trabalho – RDT, sujeitar-se-ão ao cumprimento de 10 (dez) escalas/plantões mensais de 12 (doze) horas de serviço nos meses com até 30 (trinta) dias e, a 11 (onze) escalas/plantões mensais de 12 (doze) horas de serviço nos meses com 31 (trinta e um) dias.

Art. 13. Os servidores com carga horária legal de 24 (vinte e quatro) horas/semana e que estejam atuando sob o regime diferenciado de trabalho –

RDT, sujeitar-se-ão ao cumprimento de 7 (sete) escalas/plantões mensais de 12 (doze) horas de serviço nos meses com até 30 (trinta) dias e, a 8 (oito) escalas/plantões mensais de 12 (doze) horas de serviço nos meses com 31 (trinta e um) dias.

Art. 14. Os servidores com carga horária legal de 20 (vinte) horas/semana e que estejam atuando sob o regime diferenciado de trabalho – RDT, sujeitar-se-ão ao cumprimento de 6 (seis) escalas/plantões mensais de 12 (doze) horas de serviço nos meses com até 30 (trinta) dias e, a 7 (sete) escalas/plantões mensais de (12) doze horas de serviço nos meses com 31 (trinta e um) dias.

Sugestão de alteração:

Art. 11. Os servidores com carga horária legal de 40 (quarenta) horas/semana e que estejam atuando sob o Regime Diferenciado de Trabalho – RDT, sujeitar-se-ão ao cumprimento de 12 (doze) escalas/plantões mensais de 12 (doze) horas de serviço ~~nos meses com até 30 (trinta) dias e, a 13 (treze) escalas/plantões mensais de 12 (doze) horas de serviço nos meses com 31 (trinta e um) dias.~~

Art. 12. Os servidores com carga horária legal de 30 (trinta) horas/semana e que estejam atuando sob o regime diferenciado de trabalho – RDT, sujeitar-se-ão ao cumprimento de 10 (dez) escalas/plantões mensais de 12 (doze) horas de serviço ~~nos meses com até 30 (trinta) dias e, a 11 (onze) escalas/plantões mensais de 12 (doze) horas de serviço nos meses com 31 (trinta e um) dias.~~

Art. 13. Os servidores com carga horária legal de 24 (vinte e quatro) horas/semana e que estejam atuando sob o regime diferenciado de trabalho – RDT, sujeitar-se-ão ao cumprimento de 7 (sete) escalas/plantões mensais de 12 (doze) horas de serviço ~~nos meses com até 30 (trinta) dias e, a 8 (oito) escalas/plantões mensais de 12 (doze) horas de serviço nos meses com 31 (trinta e um) dias.~~

Art. 14. Os servidores com carga horária legal de 20 (vinte) horas/semana e que estejam atuando sob o regime diferenciado de trabalho – RDT, sujeitar-se-ão ao cumprimento de 6 (seis) escalas/plantões mensais de 12 (doze) horas de serviço ~~nos meses com até 30 (trinta) dias e, a 7 (sete) escalas/plantões mensais de (12) doze horas de serviço nos meses com 31 (trinta e um) dias.~~

Justificativa:

Sugerimos a supressão dos trechos acima, a fim de que seja fixado o menor número de plantões em todos os meses independente da quantidade de dias no mês. O aumento de uma escala com o acréscimo de um dia no mês é

desproporcional. Além disso no atual regime diferenciado (lei 2359/2011) os servidores técnicos de enfermagem fazem em todos os meses do ano 12 plantões e os enfermeiros fazem 10. **Desta forma a proposta da prefeitura visa a aumentar um plantão nos meses com 31 dias** (ou seja, sete meses do ano), **exigido mais horas de trabalho do que atualmente.**

Sugere que se mantenha o mesmo número de escalas como ocorre atualmente independente da quantidade de dias no mês, condição viável ao município, visto que já aplicável há anos e que proporciona melhores condições aos servidores.

O critério adotado pela redação original do PL 2764/2025 se mostra tão desarrazoado que desconsidera os meses de fevereiro, com 28 ou 29 dias, exigindo o mesmo número de plantões dos meses com 30 dias aplicando o critério do número de dias do ano apenas quando beneficia a administração. Ante tal irracionalidade propõe a supressão deste critério considerando em todos os meses 12 plantões para os servidores de 40 horas (art. 11), 10 plantões para os de 30 horas semanais (art. 12), 7 plantões para os servidores de 24 horas semanais (art. 13) e 6 plantões para os servidores de 20 horas semanais.

Sugestão de acréscimo:

Art. 14-A. A escala que abrange o horário noturno, nos termos do art. 81 da lei 1703/2006, totaliza, para fins de remuneração, treze horas de trabalho.

Justificativa:

Nos termos do art. 81 da lei 1703/2006¹, e demais regras trabalhistas, a hora noturna é computada com 52 minutos e trinta segundos de modo que o período de 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte totaliza 8 horas de trabalho. A jornada de 12 horas que abrange o período noturno deve então ser computada e remunerada como de 13 horas de trabalho.

O labor em horário noturno é prejudicial a saúde do trabalhador, devendo portanto ser compensado tanto com o adicional de 20% quanto com a redução da hora noturna.

¹ **Art. 81** O trabalho noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento da hora normal, computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Redação original:

Art. 15. Todos os servidores sujeitos ao regime diferenciado de trabalho – RDT, poderão, no interesse público, ter suas jornadas/plantões divididos em jornadas de no mínimo 6 (seis) horas de segunda a sexta, seguido de jornadas de no mínimo 12 (doze) horas nos finais de semana, pontos facultativos e feriados, desde que durante o mês seja cumprido a carga horária total das escalas/ plantões dispostos nos artigos 11, 12, 13 e 14, conforme carga horária legal.

Sugestão de supressão:

~~Art. 15. Todos os servidores sujeitos ao regime diferenciado de trabalho – RDT, poderão, no interesse público, ter suas jornadas/plantões divididos em jornadas de no mínimo 6 (seis) horas de segunda a sexta, seguido de jornadas de no mínimo 12 (doze) horas nos finais de semana, pontos facultativos e feriados, desde que durante o mês seja cumprido a carga horária total das escalas/ plantões dispostos nos artigos 11, 12, 13 e 14, conforme carga horária legal.~~

Justificativa:

Possibilitar que todos os servidores possam a qualquer momento serem demandados para substituir sua jornada organizada em plantões de 12 horas por jornada diária de 6 horas gera grande insegurança jurídica, ao demandar replanejamento dos compromissos pessoais e reorganização do cotidiano.

Além disso, este dispositivo da forma como redigido, permite prática de assédio moral pela chefia que pode discriminado servidor e utilizar este dispositivo como punição indevidamente.

Neste sentido sugerimos a supressão deste artigo, sugerindo que acaso a administração (prefeitura) enquanto gestão do serviço necessite prever a jornada de seis horas em razão de alguma situação específica que se elabore redação específica para esta situação.

Redação original:

Art. 16. Aos servidores que trabalham em regime de escala/plantão nos sete dias da semana e que estejam sujeitos a escala/plantões de 12 (doze) horas de serviço, fica garantido uma hora de intervalo para refeição (almoço ou jantar), cujo intervalo deve ser registrado no relógio ponto.

§1º Referido intervalo ocorrerá dentro das doze horas de serviço/plantão e, durante esse intervalo, fica proibida a ausência do servidor do local de

trabalho, sujeitando-se as sanções disciplinares decorrentes do seu estatuto em caso de descumprimento.

Sugestão de alteração:

Art. 16. Aos servidores que trabalham em regime de escala/plantão nos sete dias da semana e que estejam sujeitos a escala/plantões de 12 (doze) horas de serviço, fica garantido uma hora de intervalo para refeição (almoço ou jantar), ~~cujo intervalo deve ser registrado no relógio ponto.~~

§1º Referido intervalo ocorrerá dentro das doze horas de serviço/plantão e, durante esse intervalo, fica proibida a ausência do servidor do local de trabalho ~~desde que seja fornecida alimentação local~~, sujeitando-se as sanções disciplinares decorrentes do seu estatuto em caso de descumprimento.

Justificativa:

Sugerimos a supressão da expressão “cujo intervalo deve ser registrado no relógio ponto”, tendo em vista que o referido intervalo é tempo de trabalho, dada a natureza do serviço de urgência e emergência, de modo que o servidor não pode se ausentar do local de trabalho no intervalo de descanso bem como que ao surgir demanda de emergência, mesmo em horário de almoço/janta, é obrigado a atender.

A natureza do serviço (urgência e emergência) torna inviável exigir que o servidor bata ponto antes de atender usuário em risco de saúde.

Atualmente, os trinta minutos de almoço regulado na lei 2359/2011 não demandam o registro no intervalo em registro ponto.

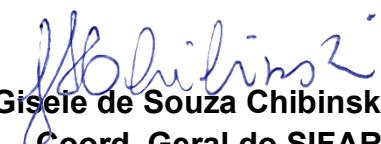
Quanto ao § 1º do artigo, sugerimos a inserção de “desde que seja fornecida alimentação local”, para se viabilizar a proibição de ausência do local de trabalho ainda que para comprar/buscar alimentação. Não se olvide que os servidores tinham refeitório para alimentação local fornecida pelo município para cumprir a finalidade de proibição de se ausentar no horário de almoço ou janta, bem como que a referida alimentação foi suprimida.

Neste sentido, o correto seria o retorno do fornecimento de refeição a fim de que o servidor plantonista permaneça as 12 horas ininterruptas de seu plantão no local de trabalho.

Desta forma, o SIFAR em conjunto com os servidores municipais do serviço de urgência e emergência, **requeremos ao Sr. Vereador (a) a**

proposição das emendas acima elencadas no projeto de lei 2745/2025, durante as discussões nas comissões legislativas ou no Plenário, por serem estas medidas de adequação do serviço a bem tanto do trabalhador servidor público quanto da melhor qualidade da prestação do serviço a população.

Atenciosamente e certos do atendimento do nosso pleito, ficamos no aguardo.



**Gisele de Souza Chibinski
Coord. Geral do SIFAR**